



**REVOGAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 7/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/2024**

1. DA FINALIDADE

1.1. Informar a **REVOGAÇÃO** da **Dispensa Eletrônica nº 07/2024**, com critério de julgamento **maior desconto sobre a taxa de administração**, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **agenciamento de viagens**, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de **passagens aéreas** para atender à necessidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Piauí (Creci/PI).

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1. O presente Ato se deve a uma limitação da ferramenta tecnológica utilizada para a realização do certame.

A disputa foi realizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica da empresa BLL Compras. Durante a fase de lances, constatou-se que os fornecedores ofereciam propostas com parâmetros divergentes: alguns faziam lances de valores em reais (R\$) e outros em valores percentuais. A empresa “vencedora”, por exemplo, ofereceu o valor de 100,03% de desconto, o que está fora da realidade. Ainda assim, foi realizada a habilitação da empresa por meio do próprio Sistema. Após análise, tornou-se claro que a falha afetaria o curso e o resultado do certame.

Em contato com o Suporte da empresa BLL, constatou-se que o problema ocorreu por erro no preenchimento do processo na plataforma, como detalhado a seguir:

2.1.1. no campo “TIPO DE LANCE” (maior desconto) foi informado, equivocadamente, “MAIOR LANCE”.

2.1.2. no campo “VALOR DE REFERÊNCIA”, no cadastro do lote, deveria constar o “número 1” (lote único), mas foi lançado o valor unitário estimado da contratação (R\$ 5.035,00).

2.2. Logo que identificado o problema, o processo foi suspenso. A medida adotada para sanar os erros foi a Retificação do Processo no Sistema, que só poderia ser feita após a retomada do procedimento. Nesse intervalo de tempo, ocorreu a retroação da fase de habilitação para a fase de lances. Conforme a empresa proprietária do Sistema, a ação impediu que o processo ainda pudesse ser retificado, restando as opções de “Anular” ou “Revogar” o processo eletrônico, no **Sistema**. Devido a essa limitação da plataforma BLL Compras, o vício se tornou insanável.

2.3. Assim, conforme dispõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente, comprovado após verificação, justifica-se a **Revogação** da referida dispensa. No entanto, observou-se que, segundo entendimento do TCU (Acórdão TCU nº 3344/2012-Plenário, TC-006.576/2012-5), a declaração de nulidade de **ato ou fase** da licitação não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
23º REGIÃO - PIAUÍ




implica necessariamente a invalidação de todo o procedimento licitatório, apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do contrato eventualmente celebrado, com **aproveitamento dos atos isentos de vícios**.

- 2.4. Além do Acórdão acima, deve-se considerar:
- 2.4.1. o Acórdão TCU nº 3344/2012-Plenário, TC-006.576/2012-5;
 - 2.4.2. que o ato administrativo de revogação é resultante do poder discricionário, em que compete à Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;
 - 2.4.3. que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos;
 - 2.4.4. que deve-se assegurar que o processo ocorra de forma justa e transparente, respeitando o princípio basilar da competitividade;
 - 2.4.5. que o Creci-PI mantém o compromisso com as normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da Administração, que o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação;
 - 2.4.6. que o processo administrativo foi corretamente instruído;
 - 2.4.7. que a Pesquisa de Mercado que resultou no cálculo do custo estimado da aquisição ainda está válida (menos de 60 dias);
 - 2.4.8. a necessidade urgente de realizar a referida aquisição;
 - 2.4.9. que a revogação do processo licitatório em epígrafe pelo motivo exposto não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no Art. 149 da Lei 14.133/21.

3. CONCLUSÃO

- 4. Conclui-se que é viável, oportuna e necessária a **revogação parcial** do processo de Dispensa Eletrônica.
- 5. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados (cadastro de um novo processo em sistema e publicação do certame), aproveitando-se os atos regulares já praticados e não afetados pelo vício.

Teresina-PI, 1º de novembro de 2024.


Pedro Henrique de Andrade Nogueira Lima
Presidente